



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA N.º 001/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO

RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 178/2024

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PERSIANAS VERTICAIS, PELÍCULAS DE PROTEÇÃO SOLAR, INCLUINDO INSTALAÇÃO E APLICAÇÃO DE ACORDO COM A REAL NECESSIDADE DOS SETORES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Recurso proveniente da empresa **ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA LTDA - CNPJ N.º 23.827.627/0001-16**, contra a decisão que a declarou inabilitada nos itens 1 e 2 da licitação supra.

A Agente de Licitação vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2024. Sendo assim, conheço o recurso.

DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA LTDA

A Recorrente foi a única empresa credenciada, detalhe, o certame estava na sua segunda chamada.

Após a fase de CLASSIFICAÇÃO, iniciou-se a fase de habilitação.

A inabilitação do item 1 se baseou na alegação de que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) apresentada pela recorrente não atendia ao item 13.12.6 do Edital.

O item 13.12.6 do Edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho.

P. L. L.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

No entanto a Certidão entregue pela Recorrente de fato foi a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhista, emitida pela Justiça do Trabalho, apresentada dentro do prazo de validade, **MAS FOI COLOCADA POR ENGANO NO ENVELOPE**, esta Recorrente tinha emitida a CNDT conforme reza o edital, mas durante a organização dos envelopes lamentavelmente ocorreu esse engano. Apesar disso, a certidão Eletrônica de Ações Trabalhista apresentada está em conformidade com a exigência editalícia, visto que a certidão certifica que a **recorrida não possui pendências relativas a obrigações trabalhistas**. Além disso, a Recorrente não possui qualquer condenação ou processo trabalhista.

A Agente da Contratação poderia aplicar a diligência constante no item 13.16.6 do Edital.

Invocando o subitem 13.6.8 do edital verificamos que é possível que tal situação pudesse ser verificado, uma vez que não causaria qualquer prejuízo à CAER, pelo contrário, evitaria uma licitação fracassada pelo formalismo.

Além disso o próprio item 13.16.8 do edital prevê a possibilidade de diligência para esclarecimento de dúvidas quanto à documentação apresentada, o que não foi feito. Dessa forma, a inabilitação da Recorrente por este motivo mostra-se injustificada e desproporcional.

Diante dos expostos, amparada pelos fundamentos legais apresentados no corpo das razões do recurso, vem respeitosamente à presença dessa respeitável Agente de Licitação e sua equipe de apoio, requerer:

- a) que o presente recurso seja **CONHECIDO** e processado, por ser de pleno direito tempestivo e fundamentado;
- b) Que ao julgar o presente Recurso, seja-lhe dado **PROVIMENTO**, para assim, **REFORMAR A DECISÃO que INABILITOU a RECORRENTE para o item 1**, aplicando o princípio do formalismo moderado, visto que a Recorrente atende ao requisito licitatório constante no subitem 13.12.6.
- c) Não sendo esse o entendimento da Ilma. Agente de Licitação, que faça subir o presente Recurso para apreciação e julgamento da autoridade superior.

ANÁLISE DO RECURSO

ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

P. Jones



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via DESPACHO N.º 20/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO, a equipe técnica declara, in verbis:

(...)

Face a todo o exposto, tendo em vista que não foram observados pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual resta prejudicado a análise de mérito no entender desta SUPJU, esta unidade orientadora OPINA para que seja conhecido o recurso apresentado pela decorrente às fls. 536/537-v, dos autos, vez que tempestivo, e que seja indeferido de plano em razão da decadência do direito de recurso, nos termos dos Itens 14.2 e 14.2.4, do Edital, c/c o art. 9º, inciso XIX, do Decreto n.º 4.794-E de 2002 e Jurisprudência pátria.

Caso não seja este entendimento desta Administração, que seja mantida a r. decisão da lavra da Agente de Licitação desta Companhia às fls. 526/528, dos autos, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Cumpre esclarecer que todas as fases do presente certame licitatório respeitaram os princípios constitucionais e legais que devem reger os atos públicos, e por isso não há o que se falar em vícios no julgamento ou processamento da licitação.

O Edital é claro e objetivo no subitem 13.12.6 ao exigir expressamente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, sem prever alternativas para que seja apresentado outros documentos. Entretanto a recorrente apresentou uma certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Certidões Eletrônica de Ações Trabalhistas (TRT11), documento que não supre a exigência editalícia, tendo em vista que trata de uma finalidade diferente da certidão exigida.

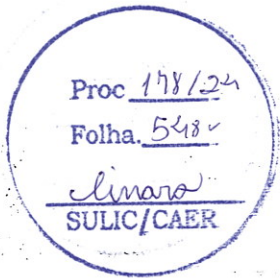
Mesmo que a recorrente tenha sido a única participante do certame licitatório e se tratando de uma SEGUNDA CHAMADA, não são justificativas para que as regras editalícias sejam descumpridas, tendo em vista que a participante deixou de atender a todas as exigências contidas no Edital.

Noutro giro, não há o que se falar em diligência acerca de um documento que não foi apresentado junto com as demais documentações, como informado pela própria recorrente em seu recurso, vejamos:

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima - CEP: 69.306.610

P. W. S.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

No entanto, a CERTIDÃO entregue pela Recorrente de fato foi a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhista, emitida pela Justiça do Trabalho, apresentada dentro do prazo de validade, **MAS FOI COLOCADA POR ENGANO NO ENVELOPE**, essa recorrente tinha emitida a CNDT conforme reza o edital, mas durante a organização dos

As diligências servem para esclarecimentos ou saneamento de alguma questão relacionada a um documento que foi apresentado.

Em observação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT apresentada junto com o recurso, observa-se que a certidão foi expedida com a data posterior à data da licitação.

Dessa forma, considerando que a empresa não atendeu ao requisito específico do Edital, o recurso interposto não merece provimento, sendo mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

7. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o certame do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2024, **FRACASSADO**.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa do recurso e decisão definitiva**. Mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Boa Vista - RR, 28 de fevereiro de 2025.


PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação
PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE

